



# **Controle e Fiscalização relativos à Cumulação Remunerada de Membros de Órgãos Colegiados**

## **CONTROLE E FISCALIZAÇÃO À CUMULAÇÃO REMUNERADA DE MEMBROS DE ÓRGÃOS COLEGIADOS**

### **1. INTRODUÇÃO**

A empresa estatal através deste documento formal, define o método adotado como forma para o controle e fiscalização dos seus membros de órgãos colegiados, no intuito de vedar a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) órgãos colegiados de empresa estatal conforme o disposto no artigo 20 da Lei Federal nº13.303 de 2016. Incluem-se na vedação, os servidores e empregados públicos de quaisquer dos poderes, concursados ou não, exceto se estiverem licenciados sem remuneração, os diretores das empresas estatais de qualquer ente federativo e os inativos ocupantes de cargo em comissão.

### **2. OBRIGAÇÕES**

Todo membro de órgãos colegiados, quando de sua posse, deve preencher formulário de controle onde declara as informações referentes a participação em demais empregos, cargos, funções públicas e órgãos colegiados de empresas estatais, incluídos os conselhos de administração, fiscal e os comitês de auditoria, para que o comitê de elegibilidade possa apurar se possui ou não a vedação prevista no artigo 20 da Lei 13.303.

### **3. FORMULÁRIO DE CADASTRO**

Os formulários de cadastros apresentados a seguir serão preenchidos, assinados e anexados os documentos pelos respectivos indicados a membros dos órgãos colegiados.

Os referidos formulários denominados “Cadastro de Administradores” e “Cadastro de Conselheiro Fiscal” são modelos padronizados pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Secretaria de Estado da Fazenda conforme disposto na Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 06, de 13 de junho de 2018.

### **4. FORMULÁRIO DE CONTROLE**

O formulário de controle apresentando a seguir, denominado “Declaração de Posse”, será preenchido, assinado e atualizado pelos membros sempre que houver alterações, pelos candidatos e membros dos órgãos colegiados.

**DECLARAÇÃO PARA POSSE**

NOME

CARGO/FUNÇÃO

Declara que, na data da posse:

I – considerando o disposto no art. 37, XI, XVI, XVII, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, nos arts. 118, 119 e 120 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 7º da Resolução nº 253, de 2 de julho de 2003, bem como na Lei Federal nº13.303 de 30 de junho de 2016:

- a) exerce outro cargo, emprego ou função pública (federal, estadual ou municipal; administração direta ou indireta)?  
( ) sim ( ) não
- b) percebe provento de outro órgão ou entidade pública (federal, estadual ou municipal; administração direta ou indireta)?  
( ) sim ( ) não
- b.1) o provento é decorrente de aposentadoria por invalidez?  
( ) sim ( ) não
- c) percebe pensão de outro órgão ou entidade pública (federal, estadual ou municipal; administração direta ou indireta)?  
( ) sim ( ) não

Em caso afirmativo, indicar:

	Órgão/Entidade	Cargo	Valor Bruto Mensal
<input type="checkbox"/> Remuneração <input type="checkbox"/> Provento <input type="checkbox"/> Pensão			
<input type="checkbox"/> Remuneração <input type="checkbox"/> Provento <input type="checkbox"/> Pensão			
<input type="checkbox"/> Remuneração <input type="checkbox"/> Provento <input type="checkbox"/> Pensão			
.....	.....	.....	.....

II – não participa de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo em conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, ou exerce o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, conforme disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005;

Responsabilizo-me pela exatidão e veracidade das informações declaradas, ciente de que, se falsas, ficarei sujeito(a) às penas previstas no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Florianópolis/SC, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

Assinatura do declarante

### LIMITE DE REMUNERAÇÃO E ACUMULAÇÃO DE CARGOS

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**XVI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

**XVII** - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

#### **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

**Art. 118.** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**Art. 119.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Incluído pela Lei nº 9.292, de 12.7.1996) (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

**Art. 120.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

#### **RESOLUÇÃO Nº 253, DE 2 DE JULHO DE 2003**

**Art. 7º** Antes da investidura no cargo efetivo, no cargo em comissão ou na função comissionada, o servidor não pertencente ao Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal deverá apresentar à Secretaria de Recursos Humanos:

II – declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública;

#### **LEI FEDERAL Nº13.303 DE 30 DE JUNHO DE 2016**

**Art. 20º.** É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

### PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

#### **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

**Art. 117.** Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

**X** - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)